



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49, DE 2003

**Acrescenta inciso e dá nova redação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, para vedar a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão e funções de confiança.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

XII – ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico, é vedada a investidura em cargo em comissão de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o terceiro grau:

**a)** do Presidente ou do Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, do Governador, do Vice-Governador ou de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Secretário Municipal, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do respectivo Poder Executivo;

**b)** de Senador, de Deputado Federal, Estadual ou Distrital ou de Vereador, no âmbito do respectivo Poder Legislativo;

**c)** de magistrado, no âmbito do respectivo Tribunal;

**d)** dos membros do Ministério Públíco da União e dos Estados, no âmbito da respectiva Instituição;

**e)** de Ministro e de Conselheiro de Tribunal ou Conselho de Contas, no âmbito da respectiva Corte;

**f)** do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral dos Estados e do Distrito Federal e do Defensor-Geral dos Estados e da União, no âmbito das respectivas Instituições;

**g)** do presidente, do vice-presidente ou de diretor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, no âmbito da respectiva entidade.

**§ 2º** A não-observância do disposto nos incisos II, III e XXII implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável por ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.

.....(NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Sabemos que, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o inciso V do art. 37 passou a prever que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. No entanto, na forma como está redigido, com a devida vénia, o que está estabelecido é a possibilidade de a lei prever percentuais máximos de imoralidade, pois, a pretexto de prestigiar os servidores da carreira com a exclusividade da nomeação das funções de confiança e um percentual mínimo de cargos em comissão, deixou a porta ainda aberta para o nepotismo.

A observância aos princípios da moralidade e da imparcialidade, em relação ao acesso aos cargos públicos, é

assegurada, por excelência, mediante a realização do concurso público para provimento dos cargos efetivos.

De fato é imprescindível, na administração pública em sentido amplo, a previsão da possibilidade de nomeação por critério exclusivamente subjetivo, pois assim é que o administrador pode recrutar a sua equipe e imprimir as diretrizes que ele entende prioritárias para o atendimento dos interesses públicos. Ocorre que por um fator cultural tal mecanismo é freqüentemente deturpado com vistos à promoção do nepotismo, e não é incomum, lamentavelmente, se ouvir de autoridades do mais alto escalão justificativas para essas nomeações tais como: – Não conheço ninguém mais competente e de melhor confiança do que minha própria esposa. Um verdadeiro absurdo que causa constrangimento para aqueles que primam pela moralidade e ética na administração pública.

Esse o motivo pelo qual se procede às alterações no texto constitucional, para incluir de forma expressa e detalhada a vedação à nomeação para cargos em comissão de parentes dos agentes políticos e dos dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Ressalte-se que o caminho do concurso público para ingresso nas carreiras da administração pública permanece, nos termos dos requisitos para preenchimento dos cargos previstos em lei, aberto a todos, inclusive àqueles que detêm algum parentesco com as autoridades citadas na alteração proposta.

É oportuno lembrar que, embora a Constituição Federal não obrigue a realização de concurso público para a investidura em cargos comissionados, também não impede que a nomeação siga critérios objetivos, e há casos isolados de realização de seleção pública para contratação para cargos em comissão e funções de confiança – notadamente os de consultoria e assessoramento.

Observe-se, ainda, que alguns Estados apresentam iniciativas isoladas no sentido desta proposição, podendo ser lembrada a Constituição do Rio Grande do Sul, com a redação dada pela Emenda à Constituição daquele Estado de nº 12, que alterou o art. 20, acrescentando-lhe os §§ 4º e 5º com disposições similares às constantes da proposta que ora se apresenta.

Na Câmara dos Deputados também já tramitaram emendas com redação similar à presente proposta, mas, embora recebendo parecer pela admissibilidade, não lograram aprovação por entraves regimentais. Refiro-me às Propostas de Emendas à Constituição de nº 334, de 1996, do Deputado Aldo Arantes e outros; de nº 558, de 1997, do Deputado Carlos Nelson e outros; e de nº 101, de 1999, do Deputado Padre Roque e outros.

A aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional resultará na efetiva observância aos

princípios da moralidade, da impensoalidade e da isonomia na investidura em cargos em comissão, causa em defesa da qual convocamos os nobres colegas Congressistas.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2003. – Senador **Demóstenes Torres** – **Aelton Freitas** – **Aloísio Mercadante** – **Álvaro Dias** – **Amir Lando** – **Ana Júlia Carepa** – **Antero Paes de Barros** – **Antonio Carlos Valadares** – **Arthur Virgilio Neto** – **Augusto Botelho** – **Duciomar Costa** – **Edison Lobão** – **Edurdo Azevedo** – **Eduardo Suplicy** – **Efraim Moraes** – **Eurípedes Camargo** – **Fátima Cleide** – **Flávio Arns** – **Garibaldi Alves** – **Geraldo Mesquita Júnior** – **Gilberto Mestrinho** – **Hélio Costa** – **Heloísa Helena** – **Heráclito Fortes** – **Jefferson Péres** – **João Alberto Souza** – **João Capiberibe** – **Jonas Pinheiro** – **Jorge Bornhausen** – **José Agripino** – **José Jorge** – **Leomar Quintanilha** – **Leonel Pavan** – **Luiz Otávio** – **Íris Araújo** – **Marco Maciel** – **Ney Suassuna** – **Osmar Dias** – **Papaléo Paes** – **Patrícia Saboya Gomes** – **Paulo Octávio** – **Paulo Paim** – **Pedro Simon** – **Reginaldo Duarte** – **Renan Calheiros** – **Roberto Saturnino** – **Rodolpho Tourinho** – **Romero Jucá** – **Sérgio Cabral** – **Sérgio Zambiasi** – **Serys Silhessarenko** – **Sibá Machado** – **Tião Viana** – **Valdir Raupp** – **Valmir Amaral**.

*LEGISLAÇÃO CITADA,  
ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL*

Art. 37.\* A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998\**

**Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas de Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal e dá outras providências.**

*CONSTITUIÇÃO ATUALIZADA ATÉ 1º DE JUNHO  
DE 2000 RIO GRANDE DO SUL  
EMENDA CONSTITUCIONAL  
Nº 12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995*

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do inciso X do art. 53 da Constituição do Estado e parágrafo único do art. 200 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 20 da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 4º Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativas e ao assessoramento.

§ 5º Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau:

I – do Governador, do Vice-Governador, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral do Estado e dos Secretários de Estado, ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados no âmbito da administração direta do Poder Executivo;

II – dos Desembargadores e Juízes de 2º grau, no âmbito do Poder Judiciário;

III – dos Deputados Estaduais, no âmbito da Assembléia Legislativa;

IV – dos Procuradores de Justiça, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça;

V – dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado;

VI – dos Presidentes, Diretores-Gerais, ou titulares de cargos equivalentes, e dos Vice-Presidentes, ou equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista.”

Art. 2º O **caput** do art. 32 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32 – Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.”

Art. 3º São revogados os §§ 3º, 4º e 5º do art. 32 da Constituição do Estado.

ADIn nº 1.521-4

Art. 4º Ficam extintos os cargos em comissão que não atendam às disposições do § 4º do art. 20 e do art. 32, **caput**, da Constituição do Estado.

Art. 5º Ficam extintos os provimentos, com a respectiva exoneração, dos cargos em comissão providos em desacordo com as disposições do § 5º do art. 20 da Constituição do Estado.

Art. 6º O Governador do Estado, O Presidente do Tribunal de Justiça e a Mesa da Assembléia Legislativa, no âmbito dos respectivos Poderes, o Procurador-Geral de Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, no âmbito das suas respectivas instituições, emitirão os atos administrativos declaratórios de atendimento das disposições dos arts. 4º e 5º desta emenda constitucional,

inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração.

Parágrafo único – O Governador do Estado poderá delegar atribuições para a prática dos atos previstos neste artigo.

Art. 7º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com as seguintes ressalvas:

Alínea a do art. 7º alterada pela Emenda Constitucional nº 14, de 26 de março de 1997.

a) o art. 4º entra em vigor vinte e quatro (24) meses após a data de sua publicação.

**Redação anterior:**

a) o art. 4º entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a data de sua publicação.”

b) o art. 5º entra em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 14 de dezembro de 1995. – Deputado **José Otávio Germano** – Presidente, Deputado **Valdir Fraga** – 1º Vice-Presidente, Deputado **Quintiliano Vieira** – 2º Vice-Presidente, Deputado **João Luiz Vargas** – 1º Secretário, Deputado **Edemar Vargas** – 2º Secretário, Deputado Pepe Vargas 3º Secretário, Deputado **Francisco Appio** – 4º Secretário.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 334, DE 1996**

(Do Sr. Aldo Arantes e Outros)

**Veda a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão e funções de confiança.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 558, DE 1997**

(Do Sr. Carlos Nelson e outros)

**Modifica o art. 37 da Constituição Federal, dispondo sobre o provimento de cargos de comissão.**

(Apense-se a Proposta de Emenda a Constituição nº 334, de 1996)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda no texto Constitucional:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 101, DE 1999**

(Do Sr. Padre Roque e outros)

**Acrescenta o § 11 ao art. 37 da Constituição Federal, vedando a nomeação de parentes de autoridades para cargos em comissão.**

(Apense-se a Proposta de Emenda a Constituição nº 334, de 1996)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado

Federal, nos termos do art 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 25-06-2003